



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**Nota Técnica nº 10/2023**

**PLP nº 93/2023 – Regime Fiscal Sustentável**  
**Estimativa Preliminar dos Limites para 2024**  
**(atualizado em 01/06/2023)**

Conof/CD - Consultores designados:  
Dayson Almeida, Eugênio Greggianin, Márcia R. Moura,  
Ricardo A. Volpe, Túlio Cambraia; Analista: Arthur Kronenberger

© 2023 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Esta Nota atende solicitação de trabalho<sup>1</sup> e tem o propósito apresentar **estimativa dos limites de despesa primária para 2024, por Poder e Órgão**, com base no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar - PLP nº 93, de 2023<sup>2</sup> aprovado na Câmara dos Deputados, que estabelece o Regime Fiscal Sustentável.
2. **A nova regra que limita o crescimento real da despesa** altera o método de correção do teto de gasto atual (Novo Regime Fiscal). Além do IPCA, a despesa pode crescer, em termos reais, na proporção de até 70% da variação real da receita, observado o intervalo de 0,6% - 2,5% a.a. Ademais, o percentual de correção real da despesa varia em função do cumprimento ou não do resultado primário do exercício anterior. Caso não seja cumprido, a proporção de 70% será reduzida para 50%.
3. Ao estabelecer limite máximo para o crescimento real da despesa, no caso 2,5% ao ano, busca-se refrear a tendência de elevação contínua dos gastos. Entre 1998 e 2022, por exemplo, as despesas primárias cresceram em média 4,5% ao ano, em termos reais, patamar muito similar ao crescimento da receita. A nova regra restringe o crescimento da despesa a menos da metade da média histórica e garante que, em regra, sua elevação se dará em ritmo inferior ao crescimento da receita.
4. A existência de um limite para o crescimento do agregado das despesas cria um paradigma ou padrão que, por coerência, tende a servir de modelo ou referência para cada uma das despesas que compõem o conjunto. A existência de um limite de gastos gera uma discussão alocativa acerca das prioridades e de medidas de compensação para eventuais aumentos acima do paradigma. Admitindo-se algum percentual de crescimento real da receita (vide **Figura 1** adiante), o mecanismo, por si só, tem força própria para gerar saldos primários graduais, porque a despesa crescerá sempre a taxas menores do que a receita, até 70% ou 50%.

<sup>1</sup> Solicitação de trabalho nº 339/2023 do Dep. Cláudio Cajado, PP/BA.

<sup>2</sup> Institui **regime fiscal sustentável** para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

## II. LIMITES POR PODER E ÓRGÃO

### II.1 LIMITES PARA 2023 E DEFINIÇÃO DA BASE PARA APURAÇÃO DOS LIMITES POSTERIORES

5. **Limites específicos para 2023.** Os limites específicos a serem observados em 2023 foram definidos no art. 12 do PLP 93, de 2023: correspondem àqueles vigentes quando da aprovação do orçamento 2023 e, portanto, subordinam-se aos ditames da Emenda Constitucional 95/2016 e suas alterações, com as exclusões permitidas pela legislação em vigor. É dizer, estes limites não foram alterados. Observe-se que tais limites, além de orçamentários, são também financeiros, ou seja, limitam os valores pagos, inclusive restos a pagar, além das operações que afetam o resultado primário.

6. **Base de cálculo para a apuração dos limites posteriores.** O projeto de lei complementar redefine os limites iniciais, por Poder e órgão autônomo, que serão utilizados como base para o cálculo dos limites para 2024 e exercícios subsequentes. Esses limites não são exatamente os mesmos limites vigentes especificamente para 2023, disciplinados no art. 12 do projeto.

7. Isso porque foi alterada a relação das despesas integrantes ou a serem excluídas da base inicial (2023) e dos limites (vide art. 3º). Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º do Substitutivo determina que o ponto de partida, para fins de definição dos limites subsequentes, corresponde às dotações orçamentárias pertinentes da LOA 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação da Lei Complementar.

8. **Despesas incluídas na base e no limite.** Dentre as despesas que estavam fora teto e que passaram a ser consideradas na base e no limite do Poder Executivo, destacam-se: a) as despesas com o Fundo Constitucional do Distrito Federal; b) as despesas com a complementação do piso da enfermagem, apontando-se que foi considerada para cálculo da base a despesa anualizada (§ 6º do art.3º), uma vez que foram executadas somente a partir de maio de 2023<sup>3</sup>; c) as despesas da União com a complementação do Fundeb (inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal),

---

<sup>3</sup> Aprovação do crédito especial de R\$ 7,3 bilhões (PLN 5/2023, sancionado na forma da Lei 14.581, de 11 de maio de 2023).

ressaltando-se que o impacto adicional do acréscimo de 2% ao ano até 2026<sup>4</sup> será acrescido, de forma cumulativa, nos limites do Poder Executivo (§ 8º do art.3º).

## II.2 LIMITES PARA 2024 E RESPECTIVOS AJUSTES

9. **Limites para 2024.** Os limites para o exercício de 2024 são calculados a partir da referida base de 2023, que devem ser acrescidos da:

a) **variação do IPCA**, calculada nos termos do art. 4º, que considera os valores apurados no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (ou seja, junho de 2023)<sup>5</sup>; e, da

b) **variação real da despesa**, calculada nos termos do art. 5º da Lei Complementar. A variação **real** dos limites de despesa primária corresponderá a até 70% da variação real da receita primária, caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual tenha sido cumprida, ou até 50%, caso contrário.

De qualquer forma, o crescimento real dos limites da despesa primária que resultar do referido **cálculo** (70% ou 50% da variação real da receita) não poderá ser inferior a 0,6% a.a. nem superior a 2,5% a.a.

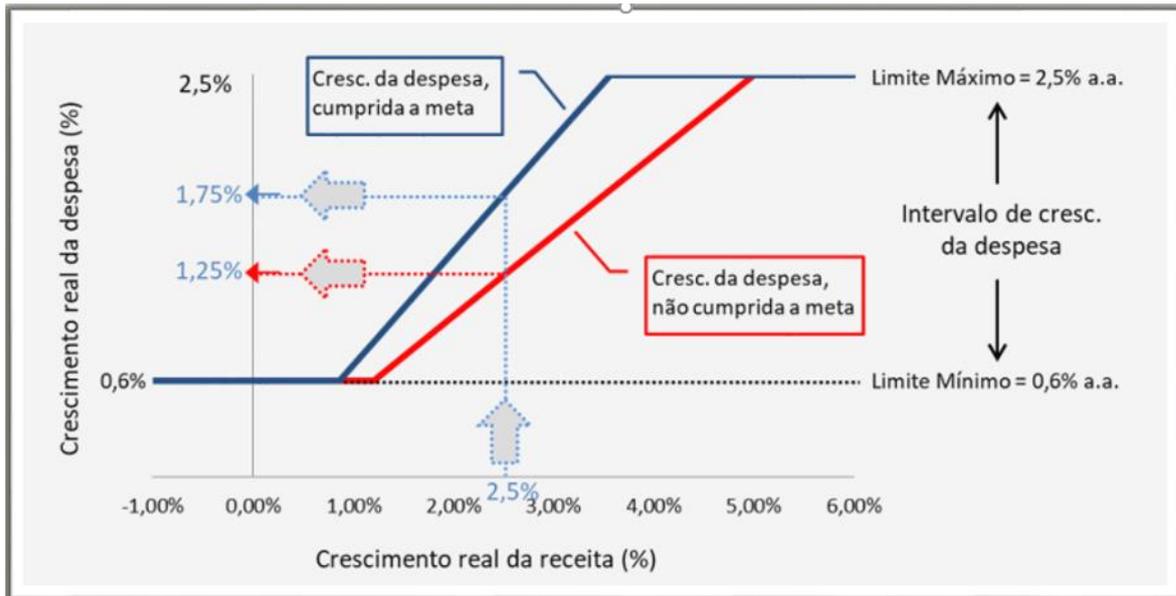
A **Figura 1** seguinte ilustra o mecanismo que modula a possibilidade de crescimento real da despesa em função da variação real da receita. Por exemplo, uma variação real da receita igual a 2,5%, como mostrado na figura, implica um crescimento real da despesa de até  $2,5\% \times 70\% = 1,75\%$ , quando cumprida a meta (e 1,25%, se não cumprida).

---

<sup>4</sup> Nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

<sup>5</sup> A utilização dos valores estimados para variação do IPCA - e não dos realizados - poderia criar um incentivo de superestimar a inflação, ampliando a capacidade de realizar despesas de forma artificial, o que fragiliza a regra fiscal.

Figura 1 - Crescimento real da despesa em função da variação real da receita



A **variação real da receita** deverá considerar, nos termos do Substitutivo, os valores acumulados no período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual (acumulado até junho de 2023 comparado com os valores acumulados até junho de 2022), descontados da variação acumulada do IPCA no mesmo período (§ 4º do art.5º). Adicionalmente, receitas atípicas são excluídas da base para fins de cálculo do crescimento real (§ 2º do art.5º).

c) **Crescimento do Fundeb** - o § 8º do art. 5º autoriza a adição, ao limite do Poder Executivo, do acréscimo da participação da União na complementação do Fundeb decorrente da aplicação dos incisos IV a VI do caput do art. 60 do ADCT. De acordo com o dispositivo, podem ser somados os 2 p.p. anuais sobre a base da complementação de 2023 até que a elevação prevista na Constituição seja concluída. Nesse caso, a preços de 2023, estima-se que seriam acrescidos anualmente R\$ 4,7 bilhões ao limite do Executivo<sup>6</sup>. O cálculo desta última variação dependerá, anualmente, do desempenho das receitas da União, dos Estados e dos Municípios que compõem o referido fundo.

10. **Ajustes e acréscimos nos limites para 2024.**

<sup>6</sup> Interpretação possível seria a de que, sobre o montante global anualmente estimado/apurado do Fundeb, seria calculada a participação adicional da União (2 p.p), e o resultado acrescido, cumulativamente, ao limite do Poder Executivo.

O Substitutivo ao PLP 93/2023 prevê, além da correção pelo IPCA e do mecanismo de crescimento real da despesa, dois ajustes importantes nos limites do Poder Executivo, a serem promovidos por créditos adicionais:

**a) Ajuste em decorrência da diferença do IPCA (crédito 1).**

O cálculo do limite para o exercício de 2024 toma como referência, para fins de correção da base inicial pelo IPCA, o período de 12 meses encerrados em junho de 2023, ou seja, o IPCA acumulado de julho de 2022 a junho de 2023<sup>7</sup>.

Essa defasagem na captura da inflação tem a vantagem de permitir que se elabore o orçamento dos anos seguintes com os limites já definidos. Isso é particularmente importante na medida em que os limites de crescimento da despesa - que podem ser reduzidos de 70% para 50% caso o resultado primário do exercício anterior não tenha sido cumprido - devem ser conhecidos de antemão, afastando-se o risco de se elaborar um orçamento com as despesas superestimadas.

O mesmo interstício (12 meses encerrados em junho de 2023) é usado para a apuração da variação real da receita, o que também é uma forma de prevenir estimativas a maior no orçamento.

Uma apuração defasada da inflação de doze meses não traria problemas, em princípio, uma vez que, ao longo do tempo, as diferenças se compensariam.

Ocorre que, particularmente para o cálculo do primeiro limite (limite para 2024), ao se corrigir a base (2023) pelo IPCA de jul/22 a jun/23 (em vez de jan/23 a dez/23), depara-se com uma diferença potencial e significativa entre os índices acumulados, uma vez que houve variações negativas e atípicas do IPCA no período de julho a setembro de 2022, com a redução dos preços dos combustíveis em função de mudanças no ICMS, principal tributo estadual, e de tributos federais (PIS/Pasep e Cofins). Esta última alteração concedeu isenção de tributos federais sobre os combustíveis que vigorou integralmente até fevereiro de 2023.

Diante disso, o § 2º do art. 4º autorizou, excepcionalmente, ou seja, apenas para 2024, que seja feita a *incorporação*, no limite de 2024, dessa diferença (doze meses

---

<sup>7</sup> Importante observar que os limites orçamentários são nominais, válidos para o exercício inteiro. Em condições normais, independente da regra fiscal, ao se elaborar, no exercício (t-1), a lei orçamentária para o exercício (t), as projeções costumam ser feitas corrigindo-se a despesa nominal do exercício (t-1) pela inflação no período de janeiro a dezembro do exercício (t-1).

encerrados em dezembro de 2023 *versus* doze meses encerrados em junho de 2023). Esse limite, especificamente, ficará ajustado de forma definitiva.

Contudo, nos exercícios posteriores, eventuais diferenças entre os índices inflacionários apurados em doze meses até dezembro e até junho<sup>8</sup>, poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares, sem que estes sejam incorporados ao limite do Poder Executivo, ou seja, serão sempre descontados quando do cálculo dos limites dos anos subsequentes.

A diferença na apuração do IPCA somente será conhecida durante a execução da lei orçamentária, razão pela qual o Substitutivo ao PLP autoriza a ampliação do limite por crédito suplementar.

**b) Ajuste em decorrência da variação real da receita (crédito 2).**

Outro ajuste previsto no Substitutivo, que será implementado somente durante a execução do orçamento de 2024, decorre da mesma atipicidade de redução da base de tributos federais no segundo semestre de 2022. Ou seja, a vantagem obtida pela utilização de receitas já confirmadas (até junho 23) traz uma perda inicial dos limites na medida em que deixa de capturar o esforço de arrecadação do governo até o final do exercício de 2023.

De acordo com a fórmula adotada no texto permanente (§ 1º do art. 3º combinado com os arts. 4º e 5º), em condições normais, a variação real da receita, utilizada para calcular o crescimento real da despesa em 2024, considerará a receita acumulada no período jul 22 - jun 23 comparada aquela no período jul 21 - jun 22.

Na apresentação do projeto, acreditava-se, inicialmente, diante da evolução prevista para a receita, que o crescimento real da despesa em 2024 atingiria o limite superior (2,5%). Contudo, os relatórios bimestrais mais recentes, em 2023, sinalizaram uma variação real de receita insuficiente para garantir o crescimento real máximo. Estimativas desta Consultoria indicam que a receita apurada, nos termos do art. 5º do Substitutivo, apresentará crescimento nominal de 6,3%, conforme **Tabela 1** seguinte.

---

<sup>8</sup> A diferença na inflação de doze meses encerrados em dezembro, em relação à encerrada em junho, afeta sobretudo o dimensionamento das despesas vinculadas ao salário mínimo.

Tabela 1 - Estimativa do Crescimento Nominal da Receita em 12 meses até jun 23

Item	Receita Realizada jul/21-jun/22	Receita Estimada jul/22-jun/23	Variação Nominal
Receita Primária Total	2.199.265,95	2.282.114,60	3,77%
Deduções	583.751,68	588.432,44	0,80%
Concessões	48.703,64	10.341,06	-78,77%
Exploração	118.942,26	122.785,38	3,23%
Dividendos	74.111,29	76.822,98	3,66%
Transferência	341.994,48	378.483,02	10,67%
Receita Líquida	1.615.514,27	1.717.691,80	6,32%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional, Decreto nº 11.457/23 e Avaliação do 2º Bimestre. Estimativas da Consultoria.

Descontada a inflação estimada (IPCA de 3,73%, acumulado em 12 meses encerrados em junho/23), o crescimento real da receita estimado é de 2,5%, o que permitiria crescimento da despesa de 1,75% (2,5% x 0,70) em 2024.

Diante disso, e para evitar a perda inicial do limite, foi inserido o art. 15 no texto do Substitutivo, que permite ajuste *a posteriori* do limite de despesas do Poder Executivo. Com esse propósito, durante o exercício de 2024, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas - momento em que haverá maior grau de certeza em relação ao crescimento da receita do exercício - será feita a comparação entre a receita estimada no referido relatório (2024) e aquela efetivamente observada no exercício financeiro de 2023. Assim, será utilizada metodologia análoga à estabelecida no texto permanente para calcular o crescimento real da receita do ano de 2024 em comparação ao ano de 2023.

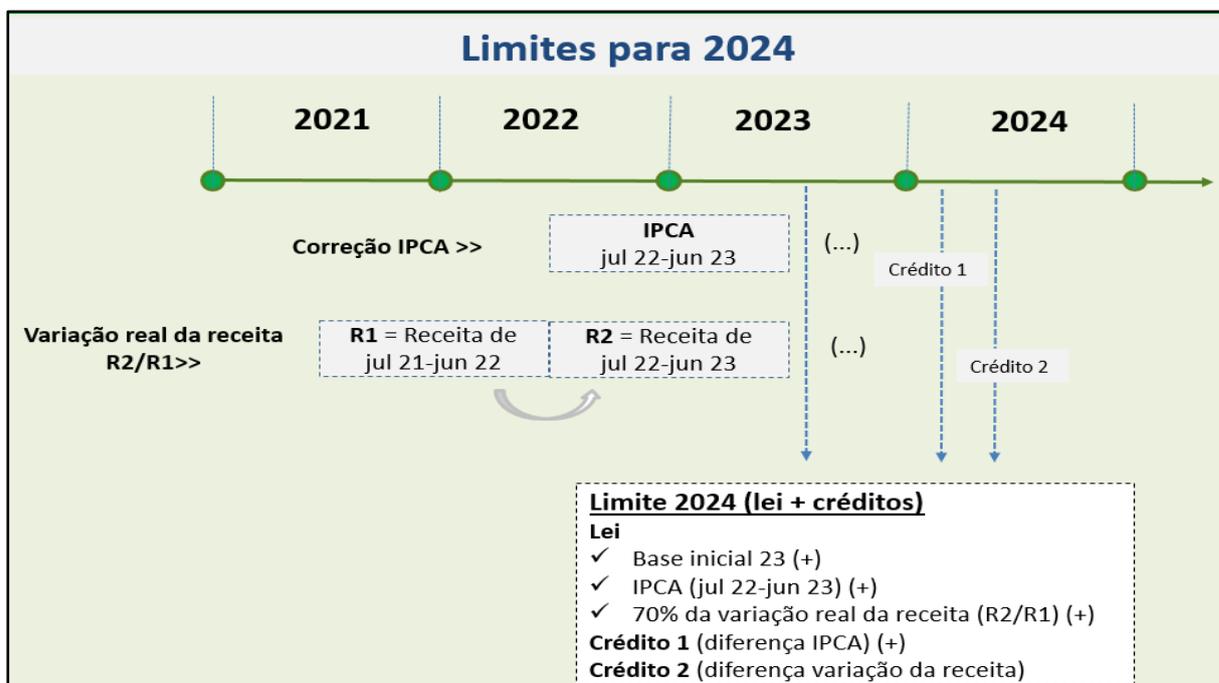
A partir desse permissivo, poderá ser alcançado um novo limite para o crescimento real da despesa em 2024, qual seja, 70% da variação real da receita capturada a partir da segunda avaliação bimestral, que, não obstante, será de, no máximo, 2,5%. O limite de crescimento real da despesa para 2024 calculado a partir da segunda avaliação bimestral *prevalecerá* sobre o percentual utilizado no cálculo inicial (provavelmente inferior a 2,5%).

Encerrado o exercício de 2024, será apurado o efetivo crescimento real da receita 2024 vs 2023, cotejando-se este percentual com o utilizado para eventual

abertura do crédito supramencionado, de modo a verificar eventuais excessos do percentual estimado em relação ao verificado. Constatada tal divergência, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025 (parte final do art. 15).

A **Figura 2** seguinte ilustra o conjunto de variáveis utilizadas com vistas à apuração e cálculo do limite orçamentário para 2024 (lei mais créditos).

**Figura 2 - Variáveis utilizadas na apuração do limite para 2024 (lei + créditos)**



### II.3 COMPATIBILIDADE DOS LIMITES PARA 2024 COM A META FISCAL

11. O Regime Fiscal Sustentável apoia-se em duas regras estruturais: a) a regra que limita o crescimento real da despesa primária, que não poderá ultrapassar 70% da variação real da receita (ou 50%, se não cumprido o resultado primário no exercício anterior), e respeitado, ainda, um intervalo de 0,6% a 2,5% a.a., que busca modular situações de retração econômica, permitindo que a política fiscal tenha algum espaço para atuação anticíclica; b) a regra que exige resultados primários compatíveis com a sustentabilidade da dívida, observando-se que a estabilização da dívida depende diretamente da obtenção de resultados primários adequados. O descumprimento da meta tem reflexos no limite da despesa primária.

12. As metas de resultado não foram fixadas na lei complementar, vez que essa competência é da LDO. O Substitutivo ao PLP 93 apenas determina, no § 1º do art. 2º, que se considera compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários nas LDOs até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o PIB. O anexo de metas fiscais do PLDO 2024 prevê (centro da meta): déficit zero em 2024, 0,5% PIB em 2025 e 1,0% em 2026, admitida uma margem de tolerância de 0,25% p.p. do PIB.

13. Nos primeiros anos de vigência do regime fiscal sustentável, a obtenção da meta será o principal limitador fiscal. Ou se obtém mais receitas, ou as despesas terão que ser programadas (e executadas) em nível inferior ao dos limites. Ademais, os limites de gastos adicionais efetivados por créditos suplementares submetem-se à meta fiscal de 2024 (déficit zero), o que elevará a necessidade de mais receitas.

14. O Substitutivo aprovado estabelece que os intervalos de tolerância devem ser observados apenas na execução (§ 3º do art. 2º). Assim, a *elaboração* da lei orçamentária deveria, em uma primeira leitura, considerar o centro da meta de resultado primário. Ocorre que, do ponto de vista sistêmico e lógico, também devem ser considerados compatíveis os resultados primários que superem o centro da meta, inclusive o intervalo de tolerância<sup>9</sup>. Deve-se sublinhar, a propósito, como dito acima, que a ampliação das dotações em virtude do crédito que compensará a diferença do IPCA, a ser apurado em janeiro de 2024, afetará as metas, devendo com elas ser compatível.

15. Por seu turno, o ajuste em decorrência da variação real da receita, que tem menor grau de certeza, dependerá das perspectivas indicadas na segunda avaliação bimestral de receitas e despesas de 2024. O crédito suplementar somente poderá ampliar o limite de gastos de 2024, igualmente, caso o aumento das despesas comporte o cumprimento da meta fiscal.

16. Conforme **Anexo 3**, estima-se que o limite orçamentário das despesas primárias sujeitas a limites para 2024, após créditos, poderá alcançar R\$ 2.199,94 bilhões, que representa um crescimento nominal estimado de R\$ 167 bilhões de despesas primárias

---

<sup>9</sup> Tanto que se prevê o uso do excedente obtido para aumento de investimentos (art. 9º). Ao contrário, um resultado primário menor que o limite inferior do intervalo (art. 6º) gera medidas de ajuste (o percentual de crescimento real da despesa passa de 70% para 50% da variação real da receita, além do acionamento de vedações).

em relação à base de 2023, ou seja, de 7,6 % (IPCA + crescimento real após créditos). As despesas primárias excluídas do teto (sem considerar créditos extraordinários) são estimadas em R\$ 476 bilhões, das quais 96% decorrente das transferências constitucionais por repartição de receita.

17. Para zerar o déficit em 2024, projeta-se, no PLDO 2024 crescimento real da receita líquida acima de 8%.

### III. ESTIMATIVAS DOS LIMITES

18. Diante do exposto, apresentam-se, em anexo, os seguintes demonstrativos:

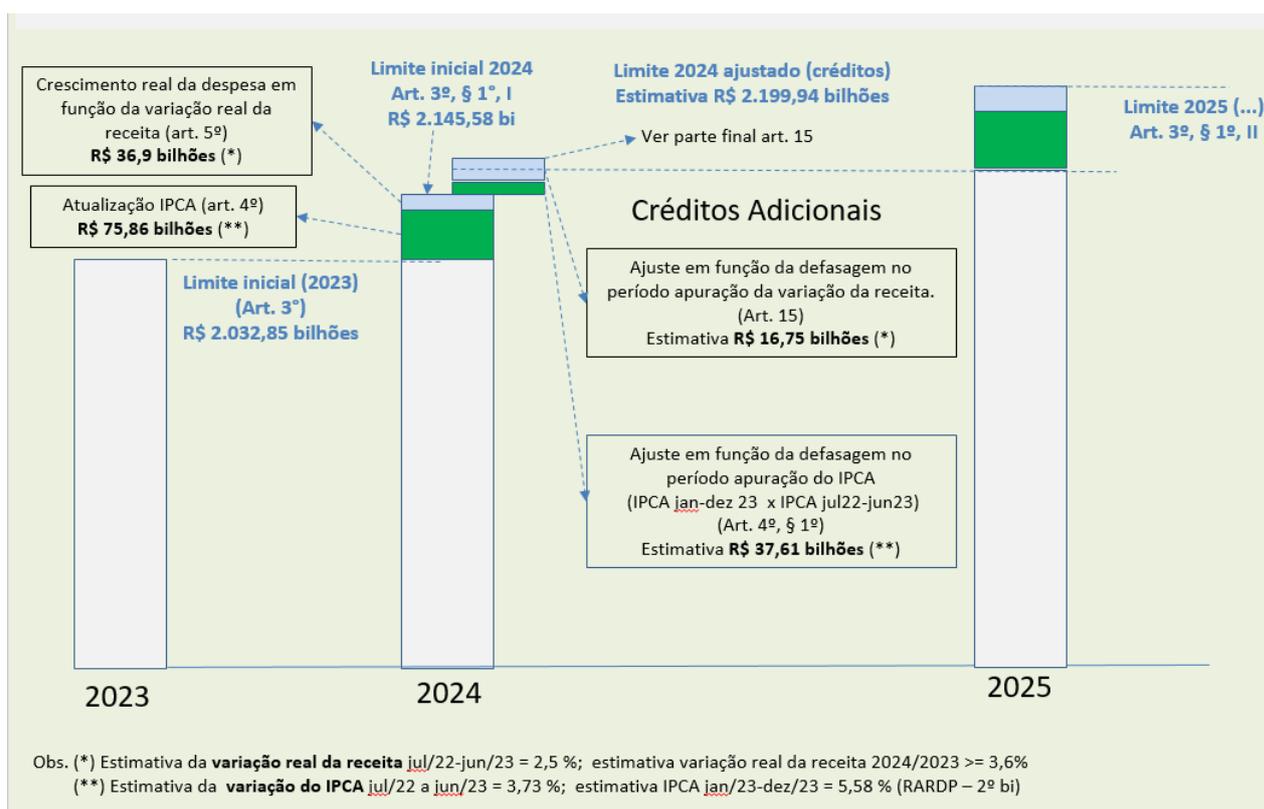
**Anexo 1** - Base inicial (2023) para fins de cálculo dos limites dos exercícios posteriores.

**Anexo 2** - Limites 2023 e base 2023 distribuídos por Poder e órgão autônomo.

**Anexo 3** - Estimativa dos limites para 2024 a partir da base de 2023, inclusive créditos adicionais.

Os valores encontram-se ilustrados na **Figura 3** seguinte:

**Figura 3 – Estimativas dos limites para 2024**



Anexo 1 - Base inicial (2023) para fins de definição dos limites subsequentes

PLP 93/2023 - Substitutivo Câmara dos Deputados - Base inicial (2023) para definição dos limites subsequentes	
Itens	Substitutivo
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2.505.017.331.671</b>
<b>EXCLUSÕES</b>	<b>476.868.669.750</b>
I. Transferências Constitucionais	458.661.656.048
FPM/FPE/IPI-EE (CF/88, art. 159)	359.548.759.129
Contribuição do Salário Educação (CF/88, art. 212, § 6º)	18.579.589.470
Exploração de Recursos Naturais (CF/88, art. 20, § 1º)	76.733.983.267
Cide Combustíveis (CF/88, art. 159, III c/c § 4º)	441.143.064
IOF Ouro (CF/88, art. 153, § 5º)	113.032.361
ITR (CF/88, art. 158, III)	3.245.148.757
FCDF (CF/88, art. 21, XIV)	
Fundeb (CF/88, art. 60, caput, V e VI)	
II. Complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A da CF/88 (1)	
III. Créditos Extraordinários (CF/88, art. 167, § 3º)(2)	664.074.000
IV. Transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos § 12, § 13, § 14 e § 15 do art. 198 da Constituição (3)	
V. Despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, e as despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em decorrência de desastres ambientais	
Despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações	
Despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em decorrência de desastres ambientais (4)	
VI. Despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os <del>domínios federais ou entidades privadas (5)</del>	1.637.191.502
VII. Despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de <del>obras e serviços de engenharia</del>	5.500.000
VIII. Despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição, no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício	7.720.393.149
IX. Despesas para cumprimento do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021	7.411.610.755
<b>VII. Despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal (incluído pelo Substitutivo) (6)</b>	<b>10.000.000</b>
X. Despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições	744.793.376
XI. Despesas com aumento de capital de empresas estatais não financeiras e não dependentes	
XII. Transferências legais estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015	
Transferências legais estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006	13.450.920
Transferências legais estabelecidas no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 (7)	
XIII. Despesas relativas à cobrança pela gestão de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004	
<b>TOTAL DE DESPESAS SUJEITAS AO TETO</b>	<b>2.028.148.661.921</b>

Fonte: Siga Brasil.

Obs.: (1) A despesa já está considerada nas transferências constitucionais (PLP 93/2023, art. 3º, § 2º, I), correspondente à linha do Fundeb.

(2) Na coluna PLP 93/2023, o valor representa retornos de subsídios abertos por MPV. Na coluna Substitutivo, o valor corresponde às MPVs ns. 1168 e 1169, de 2023.

(3) Valor do PLN 5/2023, atualizado.

(4) De acordo com a Nota Conjunta SEI nº 4/2023/MF/MPO, não há fonte de recurso para identificar a despesa. Caso tenha expectativa de ingresso de recursos desse tipo em 2023, será criada nova fonte.

(5) Não constam os estabelecimentos de ensino militares federais, pois não são UOs. As ações específicas ainda deverão ser mapeadas.

(6) A despesa autorizada refere-se apenas ao § 21 do art. 100 da CF/88. Não foi encontrada ação específica para o § 11.

(7) A despesa se refere ao repasse de 20% da receita patrimonial decorrente da alienação de imóveis aos municípios e ao Distrito Federal. Não foi encontrada ação específica para essa despesa. O que existe atualmente é uma ação específica para abrigar despesa referente ao repasse de 20% dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, nos termos do art. 6º-A do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 (ação 00PX).

**Anexo 2 - Base de Cálculo 2023 - por Poder e Órgão Autônomo**

<b>PODER/ÓRGÃO AUTÔNOMO</b>	<b>LIMITE</b>
PODER EXECUTIVO	1.950.282.372.051
CÂMARA DOS DEPUTADOS	7.463.303.374
SENADO FEDERAL	5.493.617.187
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.581.222.948
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	798.245.984
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.876.254.428
JUSTIÇA FEDERAL	13.841.648.645
JUSTIÇA MILITAR	674.397.085
JUSTIÇA ELEITORAL	9.120.951.710
JUSTIÇA DO TRABALHO	23.596.278.418
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	3.333.513.294
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	243.799.008
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	677.133.425
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8.062.364.988
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	103.559.376
<b>TOTAL DE DESPESAS SUJEITAS AO TETO</b>	<b>2.028.148.661.921</b>

Fonte: Siga Brasil.

**Anexo 3 - Estimativa dos Limites para 2024 a partir da base de 2023, inclusive créditos adicionais**

Itens	Base ajustada pelo Fundeb (*)	IPCA jul/22 a jun/23 = 3,73%	Cresc. Real Receita (jul22 a jun23)/ (jul21 a jun22) = 2,5%	Limite LOA 2024	Créditos Adicionais IPCA (jan/23 - dez/23)=5,58%	Créditos Adicionais Var. Real Receita (>3,6%)	Limite LOA + Créditos
<b>TOTAL DE DESPESAS SUJEITAS AO TETO</b>	<b>2.032.848.745.293</b>	<b>75.825.258.199</b>	<b>36.901.795.061</b>	<b>2.145.575.798.554</b>	<b>37.607.701.788</b>	<b>16.755.247.571</b>	<b>2.199.938.747.913</b>
PODER EXECUTIVO	1.954.982.455.423	72.920.845.587	35.488.307.768	2.063.391.608.778	37.607.701.788	16.755.247.571	2.117.754.558.137
CÂMARA DOS DEPUTADOS	7.463.303.374	278.381.216	135.479.480	7.877.164.070			7.877.164.070
SENADO FEDERAL	5.493.617.187	204.911.921	99.724.259	5.798.253.367			5.798.253.367
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.581.222.948	96.279.616	46.856.295	2.724.358.859			2.724.358.859
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	798.245.984	29.774.575	14.490.360	842.510.919			842.510.919
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.876.254.428	69.984.290	34.059.178	1.980.297.896			1.980.297.896
JUSTIÇA FEDERAL	13.841.648.645	516.293.494	251.263.987	14.609.206.127			14.609.206.127
JUSTIÇA MILITAR	674.397.085	25.155.011	12.242.162	711.794.258			711.794.258
JUSTIÇA ELEITORAL	9.120.951.710	340.211.499	165.570.356	9.626.733.565			9.626.733.565
JUSTIÇA DO TRABALHO	23.596.278.418	880.141.185	428.337.343	24.904.756.946			24.904.756.946
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	3.333.513.294	124.340.046	60.512.433	3.518.365.773			3.518.365.773
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	243.799.008	9.093.703	4.425.622	257.318.333			257.318.333
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	677.133.425	25.257.077	12.291.834	714.682.336			714.682.336
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8.062.364.988	300.726.214	146.354.096	8.509.445.298			8.509.445.298
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	103.559.376	3.862.765	1.879.887	109.302.028			109.302.028

Hipóteses:

- (1) IPCA jul/22 a jun/23 igual a 4,0% .
- (2) IPCA jan a dez/23 igual a 5,58% (RARDP - 2º bimestre).
- (3) Crescimento estimado da receita recorrente entre jul22 a jun23 igual a 2,0% .
- (4) Crescimento real estimado da receita recorrente entre jandez24 x jandez23 maior ou igual a 3,6% . Sujeito ao intervalo máximo de 2,5% .

(\*) Valor da complementação do Fundeb R\$ 4.700.083.372